



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368602-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada NATÁLIA DE SOUZA FABIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2368602-96.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADA: NATALIA DE SOUZA FABIANO

JUIZ: PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

VOTO Nº 38.161

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Cumprimento de Sentença – Decisão que determinou a apuração de valores mediante perícia, devendo o sucumbente arcar com os pagamentos dos honorários periciais – Inconformismo da executada – Necessidade de detalhamento dos termos do contrato para apuração do valor a ser reembolsado pela executada – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, em fase de liquidação de sentença, proposta por NATALIA DE SOUZA FABIANO contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, que determinou a realização de perícia técnica para apuração do *quantum debeatur*, bem como determinou que os honorários do perito nomeado seja adiantados pelos sucumbentes, mediante depósito judicial.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, basicamente, que não haveria dificuldade para a realização dos cálculos referentes ao reembolso, desnecessária a nomeação de perito.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

A agravada apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer que foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré ao custeio dos procedimentos cirúrgicos e demais tratamentos médicos para a correção da hérnia diafragmática congênita conforme narrado na exordial e relatório médico, confirmando a tutela antecipada, de forma integral, em caso de hospital e/ou médicos integrantes da rede credenciada, ou com os valores limites do contrato, em caso de hospital e/ou médicos não integrantes da rede credenciada.

Inconformada, a autora interpôs recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (cfr. fls. 5/21, da origem).

Desse modo, ao contrário do alegado pela executada, há a necessidade de apuração do valor devido, pois o valor a ser reembolsado à exequente deve obedecer aos limites do contrato, imperativo a apuração do *quantum debeator*, conforme previsto no artigo 509 do Código de Processo Civil.

E para que se apure os cálculos é necessário que a exequente tenha acesso aos dados da tabela da Sul América que contenham os parâmetros para o reembolso das despesas médicas.

Daí, por consectário lógico o pagamento dos honorários periciais deve ficar a cargo da executada, eis que sucumbente.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Plano de saúde.

Liquidação de sentença por arbitramento.

Necessidade de detalhamento

**dos valores reembolsados para se aferir eventuais
diferenças, nos termos do título judicial.**

Inversão do ônus da prova. Indeferimento.

Inconformismo. Cabimento. Planilha dos autores que

mostra valores reembolsados pela seguradora de forma

aleatória, não sendo possível determinar a qual

procedimento se refere cada reembolso realizado. Artigo

6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990. Verossimilhança da

alegação e hipossuficiência técnica e econômica do polo

ativo. Sentença reformada. Recurso provido para

deferir a inversão do ônus da prova pretendida,

devendo a seguradora esclarecer minuciosamente a que

se referem os valores de reembolso realizados, conforme

planilha apresentada na origem, a fim de possibilitar

oportuna realização de perícia para o

cálculo de liquidação. (2015176-82.2023.8.26.0000 -

Agravo de Instrumento / Planos de Saúde - Relator(a):

RODOLFO PELLIZARI - Comarca: São Paulo - Órgão

julgador: 6ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento:

14/02/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Plano de Saúde. Título judicial determinou reembolso dos valores pagos em hospital não credenciado, em conformidade com o contrato.

Ausência de sentença líquida apta a autorizar cumprimento mediante simples cálculo aritmético, sendo necessário procedimento de liquidação de sentença, cuja necessidade foi reconhecida na sentença executada, com apuração dos valores gastos, nos limites previstos no contrato celebrado entre as partes, considerando ainda os parâmetros adotados pelo plano de saúde, caso o atendimento fosse realizado em hospital credenciado.

Pedido

subsidiário do recorrente de conversão do incidente de cumprimento de sentença em liquidação de sentença não comporta acolhimento, eis que não apreciado em Primeiro Grau, razão pela qual não pode ser conhecido por esta C. Câmara, pena de supressão de instância.

Honorários advocatícios. Acolhimento da impugnação apresentada, com extinção do cumprimento de sentença.

Verba honorária devida. Arbitramento em conformidade com o Tema 1.076 do STJ. Recurso desprovido (2137128-62.2022.8.26.0000 - Agravo de Instrumento /



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Planos de Saúde - Relator(a): ENEAS COSTA GARCIA -

Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito

Privado - Data do julgamento: 21/11/2022)

Acertada, portanto, acertada a decisão que determinou a apuração dos cálculos por *expert* para fixação do valor a ser reembolsado nos limites do contrato.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator